DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2124/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118476/2012
PROTOCOLO	:	1361287
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 158/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	JR COMÉRCIO E SERVICOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 24/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CAIXAS ORGANIZADORAS, LIXEIRAS E PALLETS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$36.026,50

Em exame a execução financeira do Contrato nº 158/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito/MS e a empresa JR Comércio e Serviços Ltda ME, visando à aquisição de caixas organizadoras, lixeiras e pallets, no valor de R$36.026,50 (trinta e seis mil, vinte e seis reais e cinquenta centavos).

Consta nos autos Decisão Singular DSG-G.PRC-307/2014 que julgou e aprovou a formalização contratual e o procedimento licitatório.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, às disposições das Instruções Normativas e do Regimento interno desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-10483/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da execução

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

financeira do contrato em epígrafe e pela comunicação do resultado do julgamento (PAR-MPC-GAB.3.DR.-JAC-19217/2014).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que instruem o processo autuado sob o nº 118476/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referentes à 3ª fase.

Constato que a despesa foi devidamente liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, encontrando-se regularmente executado o contrato, conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$36.026,50
Valor empenhado	R$36.026,50
Pagamento efetuado	R$36.026,50
Notas Fiscais	R$36.026,50

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os

artigos 120, inciso III e 121, incisos III e IV, alínea *b*, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 158/2012, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa JR Comércio e Serviços Ltda - ME.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento e demais providências, consoante disposição do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS 76/13.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, MS 30 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga